Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-2399/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/662/2013
PROTOCOLO	:	1386108
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL	:	LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 126/2012
OBJETO DA ATA	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA E COMPLEMENTARES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 188/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTES	:	COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA; WERBRAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA; STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA; HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL SA; DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; HIDRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA; TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA; CIRÚRGICA MS LTDA

RELATÓRIO

As peças dos autos referem-se à Ata de Registro de Preços nº 126/2012, formalizada pela Administração municipal de Naviraí, ocasionando a análise dos documentos relativos aos procedimentos de formalização dos seus termos aditivos pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 3254/2015, peça 59), considerados regulares com ressalva.

Em seguida, manifestando sobre o assunto, a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-2970/2015 (peça 60), opinando pela "*LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos, com fundamento no artigo 120, §4º da RNTC nº 076/2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Do exame da matéria dos autos verifico que os procedimentos de formalização dos 1º ao 12º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços em referência se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas o envio intempestivo da cópia do 2º Termo Aditivo a este Tribunal.

Portanto, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho parcialmente o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** dos 1º ao 12º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços nº 126/2012, formalizada pela Administração municipal de Naviraí, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **APLICAR MULTA** ao Sr. **Leandro Peres de Matos**, **CPF nº 785.767.681-00**, Prefeito Municipal de Naviraí, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo à referida Ata de Registro de Preços nº 126/2012*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS